

PROJETO DE LEI Nº 283/2014 LEI Nº 11.004

AUTÓGRAFO Nº 279/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimentos bancários e afins no município e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 283/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimentos bancários e afins no município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É obrigatório às instituições financeiras instaladas no município de Sorocaba e as que exploram serviços de caixas eletrônicos e postos de atendimento bancário, inclusive perante entidades de administração pública ou em empresas privadas, providenciar os seguintes itens de segurança:

I - manutenção de 01 (um) vigilante, nos termos definidos pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, em cabina blindada com permanência ininterrupta no local da prestação do serviço ou do equipamento eletrônico;

II - instalação de dispositivos de monitoramento permanente capaz de permitir, com segurança, a comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

III - filmagem ininterrupta das áreas externas e internas e demais equipamentos elétricos ou eletrônicos que possibilitem a identificação de ações criminosas e seus autores;

IV - instalação de vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo nas fachadas externas e divisórias internas;

V - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura.

Câmara Municipal de Sorocaba
 07 de Maio de 2014
 14h42
 137045.117





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo Primeiro: Para os efeitos deste artigo ficam compreendidas como instituições financeiras os estabelecimentos bancários oficiais ou privados, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, além de casas lotéricas, agências de correios e qualquer outro estabelecimento contratado pelas instituições financeiras para a prestação de serviços a seus clientes finais que envolvam movimentação de numerário.

Artigo 2.º - As agências bancárias têm o prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Artigo 3.º - O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até a 5ª reincidência;

IV - Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento por um período de 90 (noventa) dias, após a 5ª (quinta) reincidência;

V - Cassação do Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência da pena de suspensão temporária do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

Câmara Municipal de Sorocaba
 Processo Geral 07 Jul 2014 14 42 133045 2





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Artigo 6.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 01 de julho de 2014.

IRINEU TOLEDO
Vereador

Procedimento nº 07 Jul 2014 14 42 133045 3 8





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Atualmente, referida matéria é especificamente regulada pela Lei Estadual nº 10.883, de 20 de setembro de 2001, a qual obriga a instalação de itens de segurança em caixas eletrônicos no Estado de São Paulo. Existem outros dispositivos legais de âmbito federal, previstos na Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que igualmente estabelece normas de segurança para estabelecimentos financeiros.

Convém salientar, entretanto, o evidente descumprimento praticado pelas instituições financeiras instaladas no município, o que, por via de consequência, sujeita a riscos a incolumidade pública.

Já não é de hoje que lamentavelmente nos deparamos com noticiários envolvendo ações criminosas no interior de agências bancárias mediante uso de explosivos ou a popularmente conhecida "saidinha" (furtos e roubos nas saídas dos bancos), colocando em risco a vida de clientes e da população que se encontra nas proximidades destes locais, isto em razão da exploração do ramo de atividades ali empregado.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Não podemos ainda nos permitir afastar do fato de que estes usuários, em sua maioria, são consumidores, usuários dos serviços prestados, os quais, devido a ineficiência dos métodos atualmente aplicados, ficam igualmente sujeitos a ataques de golpistas e falsários que agem deliberadamente no interior destes estabelecimentos.

Certamente que nos moldes propostos em muito teríamos diminuídos estes riscos.

Ademais, o presente projeto lei encontra fundamento legal no artigos 5º, inciso XXXII e 30, inciso I, ambos da CF, bem como no art. 4º, inciso II, alíneas "c" e "d" do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), *in verbis*:

"Art. 5º...

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; "

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; "

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios:

II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.”

Na mesma esteira da Constituição da República Federativa do Brasil, disciplina a Lei Orgânica do Município de Sorocaba nos artigos 33, I e 165, concernente aos direitos das pessoas portadoras de deficiência, nos termos infra:

“Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual ...”.

“Art. 165. O Município garantirá a proteção do consumidor através de órgão próprio, adotando a política governamental e as medidas de orientação, informação e fiscalização definidas em leis federais e estaduais, com o objetivo de orientar e defender o consumidor no âmbito municipal”.

Faz-se oportuno trazer à baila precedentes jurisprudenciais decorrentes do Supremo Tribunal Federal que apontam a legalidade da matéria (competência do Município para legislar sobre o atendimento ao público de agências bancárias), no Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 713.270-1, Minas Gerais, tendo como Relator o Ministro Eros Grau, na data 24.06.2008, destacando-se o seguinte trecho deste acórdão:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

O Senhor Ministro Eros Grau (Relator): Não assiste razão ao agravante.

2- Este Tribunal, ao pronunciar-se sobre matéria semelhante, assentou a competência do Município para legislar sobre o atendimento ao público de agências bancárias, por se tratar de questão vinculada a interesse local. Nesse sentido, o RE nº 312.050, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 6.05.05; e o RE nº 208.383, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 7.6.99.

Por tais motivos, contamos com o apoio dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S., 01 de julho de 2014.

IRINEU TOLEDO
Vereador

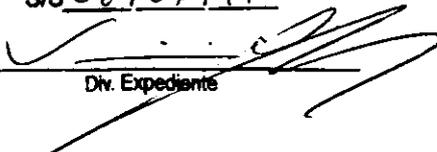


Recebido na Div. Expediente

07 de Julho de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 02/07/14


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

10 | 07 | 14

liffa.

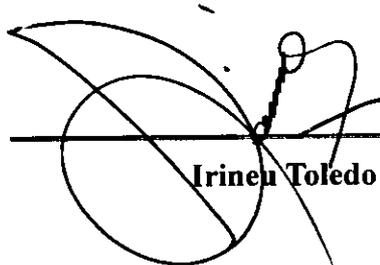


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M1168400606/1179</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Irineu Toledo	Data de Envio: 04/07/2014
Descrição: Bancos Vigilância Permanente	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Irineu Toledo

Protocolo Geral
07. Jul 2014 14:42 137045.417
Câmara Municipal de Sorocaba



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 10.883, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

(Projeto de lei nº 425, de 2000, do deputado Pedro Yves - PTB)

Obriga a instalação de itens de segurança em caixas eletrônicos no Estado de São Paulo

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do Artigo 28, § 8.º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1.º - É obrigatório às instituições financeiras que exploram serviços de caixas eletrônicos, inclusive os de funcionamento por período integral, providenciar os seguintes itens de segurança:

I - instalação de dispositivos de filmagem ininterrupta;

II - monitoramento permanente;

III - manutenção de 1 (um) vigilante durante o horário de funcionamento.

Artigo 2.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 3.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de setembro de 2001.

a) WALTER FELDMAN - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de setembro de 2001.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo n. 990.10.346.297-1

Requerente: Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN

Objeto: Inconstitucionalidade da Lei n. 4.382, de 03 de junho de 2009, do Município de Limeira

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL OBRIGANDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS À INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A Lei n. 4.382/09, do Município de Limeira, obrigando, sob pena de sanções de polícia administrativa, instituições financeiras à instalação de sistema de monitoramento de segurança, colima a segurança dos usuários ou clientes. 2. Ilegitimidade ativa de entidade de classe de âmbito nacional. 3. Inadmissibilidade de confronto da lei local com preceitos da Constituição Federal porque o parâmetro exclusivo do controle de constitucionalidade concentrado de lei municipal é a Constituição Estadual. 4. Legislação que não invade competência federal e se adstringe aos limites da competência normativa municipal de polícia de estabelecimentos destinados ao público, sendo incogitável conceber reserva de iniciativa do Poder Executivo. 5. Inexistência de ofensa à segurança jurídica em face da renovação anual do consentimento de funcionamento proporcionar a incidência de novo regime além do estabelecimento de prazo razoável para adaptação às exigências legais. 6. Improcedência da ação.

Colendo Órgão Especial:

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, tendo como alvo a Lei Municipal n. 4382, de 03 de junho de 2009, do Município de Limeira, que obriga, sob pena de sanções de polícia administrativa, instituições financeiras à instalação de sistema de monitoramento de segurança. A propositura da ação repousa nos seguintes argumentos: necessidade de criação ou alteração de cargos e funções dos serviços públicos da Administração Pública Indireta; acréscimo ou nova remuneração de servidores públicos ocupantes de cargos e funções de fiscalização, sem indicação da respectiva fonte de custeio; iniciativa parlamentar inadmissível, considerando que a lei gera necessidade de reorganização ou reestruturação administrativa; existência de limitações constitucionais à competência legislativa dos Municípios em matéria de segurança bancária e sistema financeiro nacional; afronta ao ato jurídico perfeito, segurança jurídica, legalidade e irretroatividade da lei e contrariedade à proporcionalidade e à razoabilidade. Aponta, destarte, violação ao disposto nos arts. 5º, 25, e 47, II, c.c. o art. 144 da Constituição Paulista, bem como em dispositivos da Constituição da República (arts. 1º, 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 18, 30, II, 37, *caput*, II e X, 48, XII, 61, § 1º, II, 144, § 8º, 182 e. 192 (fls. 02/25). Concedida liminar (fl. 80), o Município de Limeira manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 87/88) e a douta Procuradoria-Geral do Estado declinou de intervenção (fls. 97/99).

2. Preliminarmente, deve a ação ser extinta sem exame do mérito, por falta de legitimidade da entidade requerente para mover ação direta de inconstitucionalidade no plano estadual. De acordo com o art. 90, V, da Constituição Paulista, são legitimadas para propor ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entidades de atuação local, explicitamente “entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando o interesse jurídico no caso”. A requerente é entidade de classe de âmbito nacional, como afirma expressamente na inicial e nos termos do art. 1º de seu Estatuto Social. Dessa forma, embora seja reconhecida sua legitimidade para propor ações diretas perante o Supremo Tribunal Federal (por prever o art. 103, IX, da Constituição Federal a iniciativa de “confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional”), não está ela, com a devida vênia, habilitada a figurar como autora no controle de constitucionalidade no plano estadual.

3. Esse raciocínio está calcado na simetria das questões jurídicas a serem examinadas no âmbito do controle de constitucionalidade feito pelo Supremo Tribunal Federal, de um lado, e pelos tribunais estaduais, de outro: para o controle em face da Constituição da República, o art. 103, IX, legitima entidades de âmbito nacional; enquanto para o controle em face da Constituição do Estado, o art. 90, V, da Carta Paulista legitima entidades de âmbito municipal ou estadual.

4. Não faz sentido, dentro dessa sistemática constitucional - e considerando que as regras constitucionais não são compostas por palavras ou expressões inúteis - imaginar que uma entidade de âmbito nacional possa atuar no controle estadual, ou mesmo a situação inversa, ou seja, que uma entidade local (municipal ou estadual) possa atuar no controle nacional de constitucionalidade da lei. É por essa razão que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de só admitir a iniciativa, em ações diretas, de sindicatos ou entidades de classe se forem de âmbito nacional (ADI 3.153-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 12-8-2004, Plenário, DJ de 9-9-2005; ADI 2.797 e ADI 2.860, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-9-2005, Plenário, DJ de 19-12-2006; ADI 15, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-6-2007, Plenário, DJ de 31-8-2007).

5. Ora, se o entendimento pacífico é de que só entidades de âmbito nacional podem propor ações diretas junto à Suprema Corte, é natural que, no plano do controle estadual só possam fazê-lo entidades de representação local (municipais ou estaduais).

Assim, será necessária a extinção do feito sem exame do mérito, por ilegitimidade da autora.

7. Caso não seja aceita a alegação de ilegitimidade da autora, no mérito, a ação não deverá ser acolhida.

8. Em que pese a bem elaborada argumentação contida na inicial, não se apresenta inconstitucionalidade material ou formal no diploma impugnado.

9. Ressalto que o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal tem como parâmetro exclusivo a Constituição Estadual (art. 125, § 2º, Constituição Federal), razão pela qual é inadmissível o julgamento sob alegação de violação a

preceito da Constituição Federal.

10. A arguição de usurpação da competência normativa federal não merece conhecimento nesta sede, nos termos de julgado pelo Supremo Tribunal Federal:

“COMPETÊNCIA - PROCESSO OBJETIVO - CONFLITO DE LEI ESTADUAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O conflito de lei estadual disciplinadora da atribuição normativa para legislar sobre exercício profissional resolve-se considerada a Constituição Federal, pouco importando articulação, na inicial, de ofensa à Carta do Estado no que revela princípios gerais - de competir à Unidade da Federação normatizar o que não lhe seja vedado e respeitar a atuação municipal” (STF, Rcl 5.096-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 20-05-2009, v.u., DJe 18-06-2009).

11. Ademais, a competência normativa federal não foi molestada nem tangenciada pela lei local porque não disciplinou “matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações”, como prescreve o inciso XIII do art. 48 da Constituição Federal, uma vez que tratou somente de postura municipal referente a medidas de segurança em prol dos consumidores dos serviços bancários.

12. A disciplina da segurança de atividades comerciais desenvolvidas nas comunas apresenta-se como matéria própria da competência legislativa municipal, à luz do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, que confere atribuição aos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”.

13. Trata a lei local impugnada de matéria inerente à polícia administrativa incidente sobre o ramo comercial, e que é conferida aos Municípios.

14. A lei não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

15. A matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, por ser direito estrito, deve ser interpretada restritivamente, como se decidiu (STF, ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, 02-04-2007, DJe 15-08-2008; ADI-MC 724, Rel. Min. Celso de Mello, 07-05-1992, DJ 27-04-2001; ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-10-2006, DJ 17-11-2006). As matérias em que há iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder

Executivo, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas taxativamente no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144, e cuja leitura revela claramente que a lei não trata de nenhum dos assuntos arrolados. Não há, no caso, qualquer vestígio nem mesmo tênue de desrespeito ao princípio da separação de poderes, estabelecido no art. 5º da Constituição do Estado.

16. A lei local contestada impôs obrigações às instituições financeiras e não ao Município. Se, para cumpri-la, será ou não necessária a criação de novos cargos de fiscalização, ou mesmo se será ou não necessária atividade suplementar de servidores, e se isso provocará ou não maiores gastos por parte do Poder Público, é algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade administrativa, a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal. E essa avaliação e decisão ocorrerão no âmbito administrativo, não decorrendo diretamente da lei impugnada. Nada assegura que, para a realização da fiscalização quanto ao cumprimento da lei impugnada, será mesmo imprescindível, como sustentou a autora na inicial, a criação de cargos, órgãos públicos, ou mesmo a realização de despesas complementares cuja fonte de receita não foi prevista.

17. Em suma, a Lei Municipal nº 4.382, de 03 de junho de 2009, de Limeira, não cria diretamente cargos, órgãos, ou encargos para a administração pública, nem regula diretamente a prestação de serviços pelo Poder Público, e tampouco gera diretamente qualquer despesa para a administração pública.

18. Entendimento diverso implicaria contrariedade à correta compreensão a respeito do princípio da separação de poderes bem como às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo.

19. De outro lado, também não será o caso de declarar-se a inconstitucionalidade da lei por suposta violação ao art. 25 da Constituição do Estado, que veda a criação ou aumento de despesa sem indicação, no projeto de lei, da respectiva fonte de receitas. A exigência prevista na lei em exame dirige-se às instituições financeiras, e não ao Poder Público local. São aquelas, e não este, que terão despesas – mínimas, é viável afirmar de passagem – com o cumprimento de tal providência imposta pela lei.

20. A atual redação do art. 192 da Constituição Federal, que trata do sistema financeiro nacional, decorre da dicção que lhe foi conferida pela Emenda n. 40/03, de sorte que nele permaneceu o *caput*, mas foram eliminados (revogados) os respectivos incisos e parágrafos. Ainda que assim não fosse, mesmo o antigo (ora revogado) inciso IV do art. 192 não renderia ensejo à conclusão de que a lei aqui examinada seria inconstitucional. Tal inciso apenas previa que a lei complementar deveria dispor sobre “a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas”. Daí não seria possível extrair que os Municípios não pudessem editar leis afetando de algum modo os procedimentos de atendimento ao público por parte de instituições financeiras.

21. Embora caiba à União editar leis complementares dispendo sobre o sistema financeiro nacional, bem como instituições financeiras e suas operações (arts. 48, XIII e 192), isso não inibe a competência dos Municípios para, mesmo em se tratando de serviços prestados por instituições financeiras, editar normas de interesse local, relacionadas à proteção do consumidor e à qualidade dos serviços prestados, bem como ao exercício do poder de polícia nos Municípios (art. 30, I, Constituição Federal).

22. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88. 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88]. 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido.” (STF, RE-AgR 427463/RO, 1º T., rel. Min. Eros Grau, j. 14/03/2006, DJ 19-05-2006, PP-00015).

23. Nesse julgado, ao emitir seu voto, o ilustre Ministro Relator Eros Grau formulou as seguintes ponderações:

“Ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, o Município exerceu competência a ele atribuída pelo art. 30, inciso I, da Constituição do Brasil.

A matéria respeita a interesse local do Município, que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção do consumidor. Vale mesmo dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor, no plano local, sobre a matéria.

A lei municipal não dispôs sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores – art. 22 inciso VII, da CB/88. Também não regulou a organização, o funcionamento e as atribuições de instituições financeiras. Limitou-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação de serviços, por essas instituições, ao consumidor/cliente.

Não envolve transgressão da competência reservada ao Congresso Nacional pelo art.48, inciso XIII, da Constituição do Brasil, para dispor sobre matéria financeira e funcionamento de instituições financeiras. Também não diz respeito à estruturação do sistema financeiro nacional, matéria que, nos termos do disposto no art.192 da CB/88, há de ser regulada por lei complementar.

(...)

No mais, devo fazer breve alusão aos argumentos aportados às razões do agravo pelo parecer juntado aos autos, inicialmente observando que a exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange apenas o quanto respeite à regulamentação da estrutura do sistema. Isso é nítido como a luz solar passando através de um cristal bem polido.

(...)”

24. Há outros julgados nesse mesmo sentido, tanto no Superior Tribunal de Justiça

quanto no Supremo Tribunal Federal:

“3. Firmou-se a jurisprudência, tanto no STF (v.g.: AgReg no RExt 427.463, RExt 432.789, AgReg no RExt 367.192-PB), quanto do STJ (v.g.: REsp 747.382; REsp 467.451), no sentido de que é da competência dos Municípios (e, portanto, do Distrito Federal, no âmbito do seu território - CF, art. 32, § 1º) legislar sobre tempo de atendimento em prazo razoável do público usuário de instituições bancárias, já que se trata de assunto de interesse local (CF, art. 30, I). Assim, eventual antinomia ou incompatibilidade entre a lei municipal e a lei federal no trato da matéria determina a prevalência daquela em relação a essa, e não o contrário” (STJ, REsp 598.183-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 08-11-2006, v.u., DJ 27-11-2006, p. 236).

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias” (STF, AI-AgR 472.373-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, 13-12-2006, v.u., DJ 09-02-2007, p. 23)”.

25. Por identidade de razões, os precedentes do Colendo STF são aplicáveis ao caso em exame. Acrescente-se que, em outros casos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu diretamente a competência dos Municípios para legislar quando está em jogo o exercício do poder de polícia relativo ao uso das edificações urbanas, bem como ao estabelecimento de diretrizes de atendimento aos clientes de instituições financeiras, inclusive no aspecto relacionado à segurança. Confira-se:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao

público" (STF, AI-AgR 491.420-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, 21-02-2006, v.u., DJ 24-03-2006, p. 26, RTJ 203/409).

"ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CURIA' - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros (STF, AI-AgR 341.717-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, 31-05-2005, v.u., DJ 05-08-2005, p. 92)".

26. O aprimoramento das condições de atendimento da instituição financeira para proteção de sua clientela revela interesse local. Pode, portanto, ser objeto de lei municipal.

27. Por último e não menos importante, é necessário consignar que a argumentação contida na inicial com relação à suposta violação de outros dispositivos constitucionais (arts. 1º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 37, *caput*, 144, § 8º, da Constituição Federal) não merece acolhida. Reitere-se que não é possível o acolhimento da alegação de inconstitucionalidade, em sede de ação direta estadual, com amparo em parâmetros constitucionais federais. Mas, de qualquer maneira, não há qualquer ofensa ao jurídico perfeito, à segurança jurídica, à legalidade, à irretroatividade da lei, ou mesmo contrariedade à proporcionalidade e à razoabilidade.

28. O só fato de as instituições financeiras que atuam no Município terem obtido autorização para funcionamento em determinado momento, não significa que a legislação não possa ser alterada para passar a exigir o cumprimento de outros requisitos, aos quais tais entidades devam se adaptar para que continuem a funcionar. Aliás, tal fenômeno – alteração legislativa e necessidade de submissão de todos aos novos desígnios legislativos – ocorre diariamente, em todos os campos da atividade, seja ela pública ou privada, sem que seja possível vislumbrar em tal circunstância qualquer motivo para perplexidade, ou mesmo, diretamente, ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido, ou à segurança jurídica.

29. Ademais, a autorização para funcionamento de certa atividade é ato unilateral e precário por excelência. Se a lei passa a exigir novos requisitos, e fixa prazo para adaptação, é necessária a observância dos novos parâmetros, sob pena da incidência das consequências previstas no ato normativo (sanções, cassação da autorização, etc.).

30. Em síntese, inexistente ofensa à segurança jurídica em face da renovação anual do consentimento de funcionamento proporcionar a incidência de novo regime além do estabelecimento de prazo razoável para adaptação às exigências legais

31. Acrescente-se que a experiência comum de qualquer cidadão permite concluir, sem maior dificuldade, que a imposição da instalação do sistema de monitoramento não gerará seguramente gastos excessivos ou mesmo transtornos extraordinários que inviabilizem a atividade desenvolvida em tais instituições. É público e notório que as instituições financeiras desenvolvem atividade que lhes assegura sólida situação no que diz respeito aos lucros decorrentes dos serviços por elas prestados. Não nos parece inadequada, excessiva, ou arbitrária, de sorte a caracterizar ofensa à razoabilidade ou à proporcionalidade, a exigência legislativa que impõe providência razoável, e em prazo adequado, para melhoria da condição de atendimento dos clientes dos serviços bancários.

32. Diante do exposto, opino pela extinção do feito sem exame do mérito, por ilegitimidade da entidade autora, e caso seja afastada a preliminar, pela improcedência da ação, reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei Municipal n. 4.382, de 03 de junho

de 2009, do Município de Limeira.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

Sérgio Turra Sobrane
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico

wpm|



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 283/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimentos bancários e afins no município e dá outras providências.

É obrigatório às instituições financeiras instaladas no Município e as que exploram serviços de caixas eletrônicos e postos de atendimento bancário, inclusive perante entidades de administração públicas ou em empresas privadas, providenciar os seguintes itens de segurança: manutenção de um vigilante, nos termos definidos pela Lei Federal nº 7102, de 1983, em cabina blindada com permanência ininterrupta no local da prestação do serviço ou do equipamento eletrônico; instalação de dispositivos de monitoramento permanente capaz de permitir, com segurança, a comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; filmagem ininterrupta



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

das áreas externas das áreas externas e internas e demais equipamentos elétricos ou eletrônicos que possibilitem a identificação de ações criminosas e seus autores; instalação de vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo nas fachadas externas e divisórias internas; artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura. Para os efeitos da Lei ficam compreendidas como instituições financeiras os estabelecimentos bancários oficiais ou privados, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, além de casas lotéricas, agências de correios e qualquer outro estabelecimento contratado pelas instituições financeiras para a prestação de serviços a seus clientes finais que envolvam movimentação de numerário (Art. 1º); as agências bancárias têm o prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições (Art. 2º); o não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições: advertência; Multa de R\$ 10.000,00; Multa de R\$ 20.000,00, até a 5ª reincidência; suspensão temporária do Alvará de Funcionamento por um período de 90 dias, após a 5ª reincidência; cassação de Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência da pena temporária do Alvará de Funcionamento. O valor da multa será atualizado anualmente, pela variação do IPCA, apurado pelo IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda (Art. 3º); a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competente da PMS (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a obrigatoriedade às instituições financeiras e as que exploram serviços de caixas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

eletrônicos e postos de atendimento bancário, inclusive perante entidades de administração pública e em empresa privada providenciar itens de segurança; no sentido de fundamentar a juridicidade deste PL, destaca-se que:

O Supremo Tribunal Federal pacificou, nos termos da Súmula 419, que o horário de funcionamento do comércio local poderá ser fixado pelo Município, desde que não infrinja leis federais e estaduais válidas. Em igual sentido posicionou-se o STF no que tange à competência municipal para fixar o horário de funcionamento das farmácias (RE n°s 175.901/SP e 174.645/SP), das drogarias e dos estabelecimentos comerciais em geral (RE n°s 191.091/SP, 218.749/SP e 178.034/SP); sublinha-se, ainda, que:

Outra vertente a ser destacada é que, a partir da jurisprudência do STF, é possível inferir quais são as atividades que, efetivamente, revestem-se de natureza mercantil e integram o sistema financeiro nacional, sendo, portanto, da competência privativa da União Federal. São atividades de tal substancia as referentes a: empréstimo pessoal, cheque especial, taxa de juros e condições de pagamento de empréstimo (ADI n° 1.357/DF), dentre outras; resulta, destarte, que:

A obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em caixas eletrônicos pelas instalações financeiras, a rigor, não integra um rol de atividades que possa ser subsumido no conceito de atividade de natureza mercantil, inserto no ramo do direito comercial e do ramo do sistema financeiro nacional. Não se trata de norma a disciplinar o núcleo dessas atividades (empréstimo pessoal, cheque especial, taxa de juros, condições de pagamento, moeda, câmbio, infração, créditos, etc.), mas de regra a definir um elemento acidental às normas regentes da atividade financeira/bancaria, a qual não se reveste da mesma natureza. Até porque, sob certas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

circunstâncias e peculiaridades de alguns Estados e Municípios, pode-se determinar a instalação desses mesmos itens de segurança em prédios residenciais ou empresariais, em estabelecimento comerciais em geral, em clubes, em boates etc. sem que, com isso, esteja a editar norma de direito comercial ou referente ao sistema financeiro nacional.

A obrigatoriedade de instalação de itens de segurança, não toma a feição de reger atividades bancárias/financeiras, cuida, isso sim, de normas cujo escopo é imprimir à sociedade, em geral, e aos usuários, de nodo particular, maior segurança quando da utilização dos serviços disponibilizados por caixa eletrônico e postos de atendimento. De forma reflexa, pretende inibir a ação de infratores contra usuários desses equipamentos.

Ressalta-se que é pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que os entes municipais possuem competência para editar lei determinando a instalação de segurança em estabelecimentos bancários, por ser tal questão matéria de interesse local. Exegese do art. 30, I, da Constituição Federal. Destaca-se infra a colação de julgados que comprovam o firme posicionamento do STF de que instalação de equipamentos de segurança em estabelecimentos bancários trata-se de matéria de interesse local:

4.06.2013 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 482.212 SÃO PAULO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INSTALAÇÃO DE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTO
BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 30, I, DA CF.
PRECEDENTES. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88.*

20.05.2014 PRIMEIRA TURMA

*AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
775.628 MINAS GERAIS*

*COMPETÊNCIA NORMATIVA – AGÊNCIAS BANCÁRIAS –
SEGURANÇA, CONFORTO E RAPIDEZ. Cabe ao município a
edição de leis visando a segurança, o conforto e a rapidez dos
serviços bancários – Precedentes – Agravo Regimental em
Recurso Extraordinário nº 694.298, relatado pelo ministro Luis
Fux, Primeira Turma; Agravo Regimental no Recurso
Extraordinário nº 254.172, da relatoria do ministro Ayres Britto,
Segunda Turma.*

26.11.2013 PRIMEIRA TURMA

*AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 769.666 SÃO
PAULO*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários.

Sublinha-se por fim que Supremo Tribunal Federal estabeleceu entendimento da inexistência de reserva de iniciativa, sendo legítima a iniciativa parlamentar para a instauração do processo de formação de leis que visa obrigar as instituições financeiras a instalar em suas agências dispositivos de segurança, conforme se constata no Acórdão abaixo colacionado:

09.04.2013 SEGUNDA TURMA

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 681.307

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO – POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA – QUESTÃO SEM REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL – ENEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*DE FORMAÇÃO DAS LEIS - LEGITIMIDADE
CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR -
RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.*

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, face a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria posta, bem como constatando que os termos deste PL não contrastam com a Lei Estadual nº 10.883, de 20 de Setembro de 2001, a qual trata do assunto disposto nesta Proposição, sem impor sanção, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de julho de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 283/2014, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimentos bancários e afins no município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de agosto de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

29

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: José Francisco Martinez
PL nº 283/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimentos bancários e afins no município e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 21/27).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o nosso direito positivo por tratar-se de matéria de interesse local (art. 30, I da CF), sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 25 de agosto de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

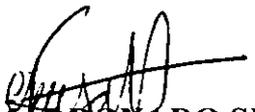
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 283/2014, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimentos bancários e afins no município e dá outras providências.

Pela aprovação.

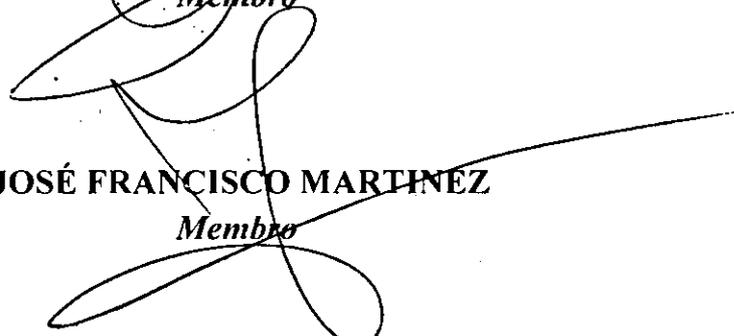
S/C., 1 de setembro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO POLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

31

Nº

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 283/2014, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimentos bancários e afins no município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de setembro de 2014.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

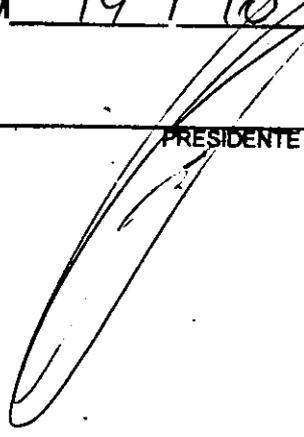
Membro



1ª DISCUSSÃO SO. 64/2014

APROVADO REJEITADO
EM 14 1 10 2014

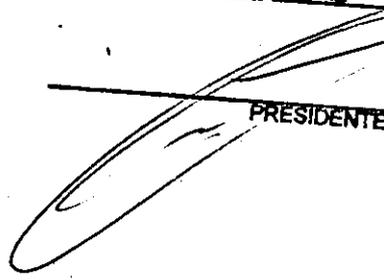
PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO SO. 68/2014

APROVADO REJEITADO
EM 28 1 10 2014

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

32

Nº 0924

Sorocaba, 28 de outubro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 278/2014 ao Projeto de Lei nº 278/2014;
- Autógrafo nº 279/2014 ao Projeto de Lei nº 283/2014;
- Autógrafo nº 280/2014 ao Projeto de Lei nº 337/2014;
- Autógrafo nº 281/2014 ao Projeto de Lei nº 246/2014;
- Autógrafo nº 282/2014 ao Projeto de Lei nº 313/2014;
- Autógrafo nº 283/2014 ao Projeto de Lei nº 315/2014;
- Autógrafo nº 284/2014 ao Projeto de Lei nº 317/2014;
- Autógrafo nº 285/2014 ao Projeto de Lei nº 324/2014;
- Autógrafo nº 286/2014 ao Projeto de Lei nº 349/2014;
- Autógrafo nº 287/2014 ao Projeto de Lei nº 358/2014;
- Autógrafo nº 288/2014 ao Projeto de Lei nº 361/2014;
- Autógrafo nº 289/2014 ao Projeto de Lei nº 304/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
↑
Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 279/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimentos bancários e afins no município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 283/2014, DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É obrigatório às instituições financeiras instaladas no município de Sorocaba e as que exploram serviços de caixas eletrônicos e postos de atendimento bancário, inclusive perante entidades de administração pública ou em empresas privadas, providenciarem os seguintes itens de segurança:

I - manutenção de 01 (um) vigilante, nos termos definidos pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, em cabina blindada com permanência ininterrupta no local da prestação do serviço ou do equipamento eletrônico;

II - instalação de dispositivos de monitoramento permanente capaz de permitir, com segurança, a comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

III - filmagem ininterrupta das áreas externas e internas e demais equipamentos elétricos ou eletrônicos que possibilitem a identificação de ações criminosas e seus autores;

IV - instalação de vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo nas fachadas externas e divisórias internas;

V - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo ficam compreendidas como instituições financeiras os estabelecimentos bancários oficiais ou privados, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, além de casas lotéricas, agências de correios e qualquer outro estabelecimento contratado pelas instituições financeiras para a prestação de serviços a seus clientes finais que envolvam movimentação de numerário.

Art. 2º As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 3º O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - advertência;

II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até a 5ª reincidência;

IV - suspensão temporária do Alvará de Funcionamento por um período de 90 (noventa) dias, após a 5ª (quinta) reincidência;

V - cassação do Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência da pena de suspensão temporária do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE NOVEMBRO DE 2014 / Nº 1.662
FOLHA 1 DE 4**

(Processo nº 31.065/2014)

LEI Nº 11.004, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2 014.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimentos bancários e afins no Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 283/2014 – autoria do Vereador IRINEU DONIZETI DE TOLEDO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório às instituições financeiras instaladas no Município de Sorocaba e as que exploram serviços de caixas eletrônicos e postos de atendimento bancário, inclusive perante entidades de administração pública ou em empresas privadas, providenciarem os seguintes itens de segurança:

I - manutenção de 1 (um) vigilante, nos termos definidos pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de Junho de 1983, em cabina blindada com permanência ininterrupta no local da prestação do serviço ou do equipamento eletrônico;

II - instalação de dispositivos de monitoramento permanente capaz de permitir, com segurança, a comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

III - filmagem ininterrupta das áreas externas e internas e demais equipamentos elétricos ou eletrônicos que possibilitem a identificação de ações criminosas e seus autores;

IV - instalação de vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo nas fachadas externas e divisórias internas;

V - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo ficam compreendidas como instituições financeiras os estabelecimentos bancários oficiais ou privados, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, além de casas lotéricas, agências de correios e qualquer outro estabelecimento contratado pelas instituições financeiras para a prestação de serviços a seus clientes finais que envolvam movimentação de numerário.

Art. 2º As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE NOVEMBRO DE 2014 / Nº 1.662

FOLHA 2 DE 4

Art. 3º O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até a 5ª reincidência;
- IV - suspensão temporária do Alvará de Funcionamento por um período de 90 (noventa) dias, após a 5ª (quinta) reincidência;
- V - cassação do Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência da pena de suspensão temporária do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Novembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE NOVEMBRO DE 2014 / Nº 1.662

FOLHA 3 DE 4

JUSTIFICATIVA:

Atualmente, referida matéria é especificamente regulada pela Lei Estadual nº 10.883, de 20 de Setembro de 2001, a qual obriga a instalação de itens de segurança em caixas eletrônicos no Estado de São Paulo. Existem outros dispositivos legais de âmbito federal, previstos na Lei Federal nº 7.102, de 20 de Junho de 1983, que igualmente estabelece normas de segurança para estabelecimentos financeiros.

Convém salientar, entretanto, o evidente descumprimento praticado pelas instituições financeiras instaladas no Município, o que, por via de consequência, sujeita a riscos a incolumidade pública.

Já não é de hoje que lamentavelmente nos deparamos com noticiários envolvendo ações criminosas no interior de agências bancárias mediante uso de explosivos ou a popularmente conhecida “saidinha” (furtos e roubos nas saídas dos bancos), colocando em risco a vida de clientes e da população que se encontra nas proximidades destes locais, isto em razão da exploração do ramo de atividades ali empregado.

Não podemos ainda nos permitir afastar do fato de que estes usuários, em sua maioria, são consumidores, usuários dos serviços prestados, os quais, devido a ineficiência dos métodos atualmente aplicados, ficam igualmente sujeitos a ataques de golpistas e falsários que agem deliberadamente no interior destes estabelecimentos.

Certamente que nos moldes propostos em muito teríamos diminuídos estes riscos.

Ademais, o presente Projeto Lei encontra fundamento legal nos artigos 5º, inciso XXXII e 30, inciso I, ambos da CF, bem como no art. 4º, inciso II, alíneas “c” e “d” do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), in verbis:

“Art. 5º...

XXXII – o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor;”





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE NOVEMBRO DE 2014 / Nº 1.662

FOLHA 4 DE 4

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios:

II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.”

Na mesma esteira da Constituição da República Federativa do Brasil, disciplina a Lei Orgânica do Município de Sorocaba nos artigos 33, I e 165, concernente aos direitos das pessoas portadoras de deficiência, nos termos infra:

“Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual ...”.

“Art. 165. O Município garantirá a proteção do consumidor através de órgão próprio, adotando a política governamental e as medidas de orientação, informação e fiscalização definidas em leis federais e estaduais, com o objetivo de orientar e defender o consumidor no âmbito municipal”.

Faz-se oportuno trazer à baila precedentes jurisprudenciais decorrentes do Supremo Tribunal Federal que apontam a legalidade da matéria (competência do Município para legislar sobre o atendimento ao público de agências bancárias), no aAg. Reg. no Agravo de Instrumento 713.270-1, Minas Gerais, tendo como Relator o Ministro Eros Grau, na data 24.06.2008, destacando-se o seguinte trecho deste acórdão:

O Senhor Ministro Eros Grau (Relator): Não assiste razão ao agravante.

2- Este Tribunal, ao pronunciar-se sobre matéria semelhante, assentou a competência do Município para legislar sobre o atendimento ao público de agências bancárias, por se tratar de questão vinculada a interesse local. Nesse sentido, o RE nº 312.050, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 6.05.05; e o RE nº 208.383, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 7.6.99.

Por tais motivos, contamos com o apoio dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.





(Processo nº 31.065/2014)

LEI Nº 11.004, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimentos bancários e afins no Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 283/2014 – autoria do Vereador IRINEU DONIZETI DE TOLEDO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório às instituições financeiras instaladas no Município de Sorocaba e as que exploram serviços de caixas eletrônicos e postos de atendimento bancário, inclusive perante entidades de administração pública ou em empresas privadas, providenciarem os seguintes itens de segurança:

I - manutenção de 1 (um) vigilante, nos termos definidos pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de Junho de 1983, em cabina blindada com permanência ininterrupta no local da prestação do serviço ou do equipamento eletrônico;

II - instalação de dispositivos de monitoramento permanente capaz de permitir, com segurança, a comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

III - filmagem ininterrupta das áreas externas e internas e demais equipamentos elétricos ou eletrônicos que possibilitem a identificação de ações criminosas e seus autores;

IV - instalação de vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo nas fachadas externas e divisórias internas;

V - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo ficam compreendidas como instituições financeiras os estabelecimentos bancários oficiais ou privados, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, além de casas lotéricas, agências de correios e qualquer outro estabelecimento contratado pelas instituições financeiras para a prestação de serviços a seus clientes finais que envolvam movimentação de numerário.

Art. 2º As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 3º O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - advertência;

II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até a 5ª reincidência;

IV - suspensão temporária do Alvará de Funcionamento por um período de 90 (noventa) dias, após a 5ª (quinta) reincidência;



PREFEITURA DE SOROCABA

40

Lei nº 11.004, de 17/11/2014 – fls. 2.

V - cassação do Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência da pena de suspensão temporária do Alvará de Funcionamento.

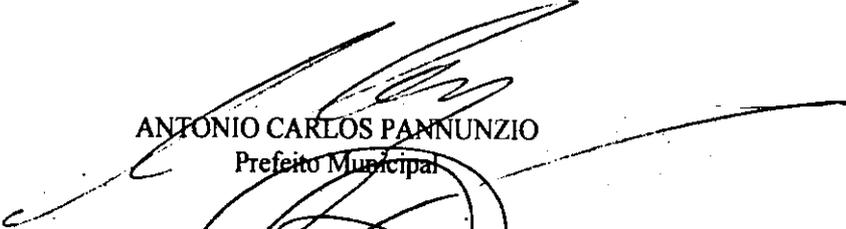
Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

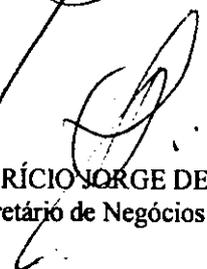
Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

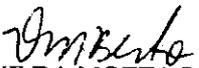
Palácio dos Tropeiros, em 17 de Novembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.004, de 17/11/2014 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Atualmente, referida matéria é especificamente regulada pela Lei Estadual nº 10.883, de 20 de Setembro de 2001, a qual obriga a instalação de itens de segurança em caixas eletrônicas no Estado de São Paulo. Existem outros dispositivos legais de âmbito federal, previstos na Lei Federal nº 7.102, de 20 de Junho de 1983, que igualmente estabelece normas de segurança para estabelecimentos financeiros.

Convém salientar, entretanto, o evidente descumprimento praticado pelas instituições financeiras instaladas no Município, o que, por via de consequência, sujeita a riscos a incolumidade pública.

Já não é de hoje que lamentavelmente nos deparamos com noticiários envolvendo ações criminosas no interior de agências bancárias mediante uso de explosivos ou a popularmente conhecida “saidinha” (furtos e roubos nas saídas dos bancos), colocando em risco a vida de clientes e da população que se encontra nas proximidades destes locais, isto em razão da exploração do ramo de atividades ali empregado.

Não podemos ainda nos permitir afastar do fato de que estes usuários, em sua maioria, são consumidores, usuários dos serviços prestados, os quais, devido a ineficiência dos métodos atualmente aplicados, ficam igualmente sujeitos a ataques de golpistas e falsários que agem deliberadamente no interior destes estabelecimentos.

Certamente que nos moldes propostos em muito teríamos diminuídos estes riscos.

Ademais, o presente Projeto Lei encontra fundamento legal nos artigos 5º, inciso XXXII e 30, inciso I, ambos da CF, bem como no art. 4º, inciso II, alíneas “c” e “d” do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), *in verbis*:

“Art. 5º...

XXXII – o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor;”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios:

II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.”



PREFEITURA DE SOROCABA

42

Lei nº 11.004, de 17/11/2014 – fls. 4.

Na mesma esteira da Constituição da República Federativa do Brasil, disciplina a Lei Orgânica do Município de Sorocaba nos artigos 33, I e 165, concernente aos direitos das pessoas portadoras de deficiência, nos termos infra:

“Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual ...”.

“Art. 165. O Município garantirá a proteção do consumidor através de órgão próprio, adotando a política governamental e as medidas de orientação, informação e fiscalização definidas em leis federais e estaduais, com o objetivo de orientar e defender o consumidor no âmbito municipal”.

Faz-se oportuno trazer à baila precedentes jurisprudenciais decorrentes do Supremo Tribunal Federal que apontam a legalidade da matéria (competência do Município para legislar sobre o atendimento ao público de agências bancárias), no Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 713.270-1, Minas Gerais, tendo como Relator o Ministro Eros Grau, na data 24.06.2008, destacando-se o seguinte trecho deste acórdão:

O Senhor Ministro Eros Grau (Relator): Não assiste razão ao agravante.

2- Este Tribunal, ao pronunciar-se sobre matéria semelhante, assentou a competência do Município para legislar sobre o atendimento ao público de agências bancárias, por se tratar de questão vinculada a interesse local. Nesse sentido, o RE nº 312.050, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 6.05.05; e o RE nº 208.383, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 7.6.99.

Por tais motivos, contamos com o apoio dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.